



PROJETO DE LEI Nº 20, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024. PROC. 011/24

CÂMARA MUNICIPAL DE
COMENDADOR LEVY GASPARIAN

LEI N.º 071 DE 09/12/24
ANEXO nº. 03 Fls. 65

Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

O POVO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes,
decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Institui o Regime de Suprimento de Fundos, revoga a Lei Municipal nº 415, de 04 de novembro de 2002, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Regime de Suprimento de Fundos, na forma do art. 68, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, para as Despesas Orçamentárias que não possam se submeter ao processo normal de aplicação por Portaria do Chefe do Executivo.

Parágrafo único. O Suprimento refere-se a numerário colocado à disposição do servidor, na forma de adiantamento, a fim de permitir a realização de despesas que, por sua natureza, urgência ou economicidade, não possam aguardar a realização de processo licitatório ou de dispensa de licitação.

Art. 2º Os pagamentos a serem efetuados por meio de regime de suprimento restringir-se-ão aos casos previstos nesta lei e sempre em caráter de exceção, aplicando-se aos seguintes casos:

- I – Pequenas Despesas de pronto pagamento;
- II – Despesas de urgência e emergência na área de saúde;
- III – Despesas com cursos para treinamento de funcionário fora do Município;
- IV – Despesas com viagens do Chefe do Executivo e seus auxiliares diretos;
- V – Despesas eventuais do Gabinete do Chefe do Executivo;
- VI – Despesas com compras de materiais para atendimento de emergência visando a continuidade dos serviços essenciais;
- VII – Despesas de viagens com combustível, hospedagem e alimentação de funcionário quando não cobertos pela diária;
- VIII – Despesas de urgência e emergência na área de Assistência Social.



§1º O prazo referente à aplicação do suprimento será definido em decreto regulamentador expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º Não se concederá suprimento de fundos:

FOLHA 04 PROC. 04164
Alexandre da Costa Silveira
AGENTE LEGISLATIVO

I – A servidor responsável por dois suprimentos;

II – A responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação;

III – A servidor declarado em alcance, entendido como tal o que não prestou contas no prazo regulamentar ou o que teve suas contas recusadas ou impugnadas em virtude de desvio, desfalque, falta ou má aplicação dos recursos recebidos.

Art. 3º Para a concessão do Suprimento, deverá ser enviado ao Setor de Protocolo o ofício requisitório, que será protocolado e autuado na forma de processo de pagamento, devendo receber número sequencial, data e rubrica em todas as páginas e uma capa consistente, discriminando:

I – Nome do interessado;

II – Valor requisitado;

III – Data do pedido.

§1º O processo administrativo de pagamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – Portaria do Chefe do Executivo concedendo o suprimento;

II – Solicitação de empenho assinado pelo responsável e sua chefia direta;

III – Nota de empenho na Dotação Orçamentária própria.

§2º Os processos de suprimento terão sempre andamento preferencial e urgente.

§3º Cabe à Secretaria de Fazenda verificar, antes de emitir o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei, devendo, ao verificar algum vício sanável, devolver o processo para as correções que se fizerem necessárias.

§4º Autorizado o suprimento, este será depositado em conta bancária de titularidade do servidor requerente.

Art. 4º A prestação de contas referente ao suprimento recebido será realizada conforme decreto regulamentador expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Os responsáveis por suprimento que não cumprirem quaisquer destes artigos e não tiverem as contas aprovadas pelo setor de contabilidade



estarão sujeitos a processo administrativo dentro do que estabelece o estatuto do funcionário público.

Alexandre da Costa Silveira
AGENTE LEGISLATIVO

Art. 6º Em caso de devolução de recursos recebidos a título de suprimento fora dos prazos estabelecidos no decreto regulamentador, ficarão os responsáveis sujeitos a uma multa de 10% (dez por cento) sobre os valores efetivamente a serem devolvidos, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Claudio Mannarino
Prefeito